

PL 6125/2019

PROJETO DE LEI

Estabelece normas aplicáveis aos militares em operações de Garantia da Lei e da Ordem e aos integrantes dos órgãos a que se refere o **caput** do art. 144 da Constituição e da Força Nacional de Segurança Pública, quando em apoio a operações de Garantia da Lei e da Ordem.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas aplicáveis aos militares em operações de Garantia da Lei e da Ordem, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se ainda aos integrantes dos órgãos a que se refere o **caput** do art. 144 da Constituição e da Força Nacional de Segurança Pública, quando prestarem apoio a operações de Garantia da Lei e da Ordem.

Art. 2º Em operações de Garantia da Lei e da Ordem, considera-se em legítima defesa o militar ou o agente que repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Considera-se injusta agressão, hipótese em que estará presumida a legítima defesa:

I - a prática ou a iminência da prática de:

a) ato de terrorismo nos termos do disposto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016; ou

b) conduta capaz de gerar morte ou lesão corporal;

II - restringir a liberdade da vítima, mediante violência ou grave ameaça; ou

III - portar ou utilizar ostensivamente arma de fogo.

Art. 3º Em qualquer das hipóteses de exclusão da ilicitude previstos na legislação penal, o militar ou o agente responderá somente pelo excesso doloso e o juiz poderá, ainda, atenuar a pena.

Art. 4º Não é cabível a prisão em flagrante do agente que praticar o fato nas condições previstas no art. 2º desta Lei, no **caput** do art. 42 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de

\*89A2846B\*

89A2846B

outubro de 1969 - Código Penal Militar ou no **caput** do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, a autoridade militar ou policial instaurará o inquérito policial para apuração dos fatos.

§ 2º O inquérito concluído será remetido à autoridade judiciária competente, que abrirá vista ao Ministério Público.

§ 3º O Ministério Público, constatados indícios de excesso doloso ou da não incidência da excludente de ilicitude, poderá:

I - requisitar diligências adicionais; ou

II - oferecer, desde logo, a denúncia.

Art. 5º Verificada a existência de indício de excesso doloso ou a não incidência da excludente de ilicitude, a autoridade judiciária poderá determinar a prisão preventiva, desde que presentes os requisitos legais, mediante requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade militar ou policial competente.

Art. 6º Se a autoridade judiciária verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente manifestamente praticou o fato nas condições previstas no art. 2º desta Lei, no **caput** do art. 42 do Decreto-Lei nº 1.001, de 1969 - Código Penal Militar ou no **caput** do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, relaxará a prisão.

Art. 7º Os militares das Forças Armadas e os integrantes dos órgãos a que se refere o **caput** do art. 144 da Constituição e da Força Nacional de Segurança Pública que vierem a responder a inquérito policial ou a processo judicial em decorrência de atos praticados em operações e em ações de apoio a operações de Garantia da Lei e da Ordem serão representados pela Advocacia-Geral da União.

Art. 8º Aplica-se subsidiariamente:

I - o disposto no Decreto-Lei nº 1.001, de 1969 - Código Penal Militar e no Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar aos militares abrangidos por esta Lei; e

II - o disposto no Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal e no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal aos agentes públicos abrangidos por esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Brasília, 21 de Novembro de 2019

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos a sua consideração, a proposta de alteração legal no direito material e processual penais com vista à otimização e proteção do tratamento específico dado aos militares e a agentes de segurança pública quando do cumprimento do dever ou em razão de sua função, em operações de Garantia da Lei e da Ordem, nos termos da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.
2. As operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) ocorrem nos casos em que há o esgotamento das forças tradicionais de segurança pública, em graves situações de perturbação da ordem. Reguladas pela Constituição Federal, em seu artigo 142, pela Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e pelo Decreto nº 3.897, de 24 de agosto de 2001, as operações de GLO concedem provisoriamente aos militares o dever de atuar com poder de polícia, até o restabelecimento da normalidade.
3. Nessas ações, as Forças Armadas agem de forma episódica, em área restrita e por tempo limitado, com o objetivo de preservar a ordem pública e a integridade física da população, bem como garantir o funcionamento regular das instituições.
4. O desiderato central do presente projeto de lei é aperfeiçoar a capacidade de atuação do estado brasileiro, por meio do respaldo jurídico dado aos militares e agentes de segurança pública para atuarem em defesa do direito à vida nos momentos em que se configura o esgotamento dos demais instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.
5. Em síntese, a proposição estabelece regras aplicáveis aos militares e a agentes de segurança pública durante a operação de GLO, deixando de punir o excesso nas hipóteses em que o agente não desejou exorbitar os limites da excludente de ilicitude, ou seja, quando o excesso for configurado em sua forma culposa.
6. A proposta é alinhada ao entendimento científico hodierno sobre a neurofisiologia humana e as consequências dos eventos de vida estressores à cognição, ao comportamento e à fisiologia. É cediço não ser razoável exigir do agente que, compelido pelo dever legal de agir e submetido a uma situação real de perigo e injusta agressão, tenha um dever de cuidado objetivo ao exercer proteção ao direito seu ou de outrem.
7. Outra alteração promovida direciona-se ao instituto da legítima defesa aplicável aos militares e policiais. Com efeito, esses profissionais, por dever de ofício, são compelidos a agir, com risco da própria vida, em situações adversas para implementar a lei e garantir a proteção dos direitos de outrem.

\*89A2846B\*

8. Sabe-se que a autodefesa é imanente à condição humana, como derivação natural do instinto de autopreservação, mas para além da compreensão de se tratar de direito natural, a legítima defesa exerce propósito de prevenção geral.
9. Por isso, a legítima defesa está presente em quase todos os sistemas jurídicos, ainda que não prevista expressamente em lei, constituindo-se na causa de exclusão de ilicitude mais remota ao longo da história das civilizações.
10. Ante o exposto, o texto encaminhado sugere a substituição dos requisitos que modulam a reação à injusta agressão para permitir a inequívoca interpretação de que a proteção dos direitos violados pela injusta agressão deve se sobrepôr às ponderações sobre os meios utilizados para implementá-la, nas operações de Garantia da Lei e da Ordem - GLO.
11. Adiante, o texto se concentra sobre a proteção do direito à vida. Para tanto, implementa-se hipóteses de presunção de legítima defesa e de injusta agressão, que buscam caracterizar a legítima defesa nos casos em que os militares e agentes atuarem contra condutas que resultam em risco à vida deles ou de outrem.
12. Entende-se que o dispositivo, ao trazer maior respaldo para a atuação dos militares e agentes da segurança pública, repercutirá na otimização e na efetividade da proteção do bem jurídico alheio, em especial à proteção à vida das vítimas de injusta agressão.
13. Ademais, prevê a proposta que aqueles que forem compelidos a atuar sob a égide de excludente de ilicitude, para proteger direito seu ou de outrem, não serão punidos sem que exista um devido processo legal.
14. No mais, entende-se que a medida está em claro alinhamento ao que preceitua a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXI. A vedação a prisão salvo em flagrante delito, pressupõe a existência de crime – inexistente nos casos em que o fato é praticado sob as hipóteses de excludente de ilicitude.
15. Há também previsão de que o curso das investigações e inquéritos seguirá normalmente, podendo o Ministério Público requisitar diligências adicionais ou oferecer a denúncia, se for o caso.
16. Também está disciplinada a possibilidade de prisão preventiva, desde que presentes os requisitos legais, nos casos em que existir indícios de excesso ou a não-incidência do excludente de ilicitude.
17. O projeto de lei prevê o relaxamento da prisão ilegal do agente que manifestamente praticou o fato nas condições previstas no art. 3º desta Lei, no art. 42 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar e nos incisos I, II e III do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, pois o mesmo não praticou crime.
18. Por fim, a norma igualmente contempla regra no sentido de que os militares, em operações de GLO, os agentes das polícias federais e os integrantes da Força Nacional de Segurança Pública, em apoio às operações de GLO, que pratiquem atos que culminarem na instauração de inquérito ou ação penal serão representados pela Advocacia-Geral da União.
19. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta para alteração legislativa a sua consideração.

**\*89A2846B\***

Respeitosamente,

FERNANDO AZEVEDO E SILVA

Ministro de Estado da Defesa

SERGIO FERNANDO MORO

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

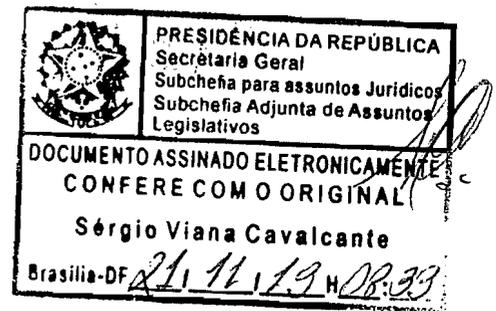
JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da

Presidência da República

\*89A2846B\*

89A2846B



Brasília, 21 de Novembro de 2019

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos a sua consideração, a proposta de alteração legal no direito material e processual penais com vista à otimização e proteção do tratamento específico dado aos militares e a agentes de segurança pública quando do cumprimento do dever ou em razão de sua função, em operações de Garantia da Lei e da Ordem, nos termos da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

2. As operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) ocorrem nos casos em que há o esgotamento das forças tradicionais de segurança pública, em graves situações de perturbação da ordem. Reguladas pela Constituição Federal, em seu artigo 142, pela Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e pelo Decreto nº 3.897, de 24 de agosto de 2001, as operações de GLO concedem provisoriamente aos militares o dever de atuar com poder de polícia, até o restabelecimento da normalidade.

3. Nessas ações, as Forças Armadas agem de forma episódica, em área restrita e por tempo limitado, com o objetivo de preservar a ordem pública e a integridade física da população, bem como garantir o funcionamento regular das instituições.

4. O desiderato central do presente projeto de lei é aperfeiçoar a capacidade de atuação do estado brasileiro, por meio do respaldo jurídico dado aos militares e agentes de segurança pública para atuarem em defesa do direito à vida nos momentos em que se configura o esgotamento dos demais instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

5. Em síntese, a proposição estabelece regras aplicáveis aos militares e a agentes de segurança pública durante a operação de GLO, deixando de punir o excesso nas hipóteses em que o agente não desejou exorbitar os limites da excludente de ilicitude, ou seja, quando o excesso for configurado em sua forma culposa.

6. A proposta é alinhada ao entendimento científico hodierno sobre a neurofisiologia humana e as consequências dos eventos de vida estressores à cognição, ao comportamento e à fisiologia. É cediço não ser razoável exigir do agente que, compelido pelo dever legal de agir e submetido a uma situação real de perigo e injusta agressão, tenha um dever de cuidado objetivo ao exercer proteção ao direito seu ou de outrem.

7. Outra alteração promovida direciona-se ao instituto da legítima defesa

aplicável aos militares e policiais. Com efeito, esses profissionais, por dever de ofício, são compelidos a agir, com risco da própria vida, em situações adversas para implementar a lei e garantir a proteção dos direitos de outrem.

8. Sabe-se que a autodefesa é imanente à condição humana, como derivação natural do instinto de autopreservação, mas para além da compreensão de se tratar de direito natural, a legítima defesa exerce propósito de prevenção geral.

9. Por isso, a legítima defesa está presente em quase todos os sistemas jurídicos, ainda que não prevista expressamente em lei, constituindo-se na causa de exclusão de ilicitude mais remota ao longo da história das civilizações.

10. Ante o exposto, o texto encaminhado sugere a substituição dos requisitos que modulam a reação à injusta agressão para permitir a inequívoca interpretação de que a proteção dos direitos violados pela injusta agressão deve se sobrepor às ponderações sobre os meios utilizados para implementá-la, nas operações de Garantia da Lei e da Ordem - GLO.

11. Adiante, o texto se concentra sobre a proteção do direito à vida. Para tanto, implementa-se hipóteses de presunção de legítima defesa e de injusta agressão, que buscam caracterizar a legítima defesa nos casos em que os militares e agentes atuarem contra condutas que resultam em risco à vida deles ou de outrem.

12. Entende-se que o dispositivo, ao trazer maior respaldo para a atuação dos militares e agentes da segurança pública, repercutirá na otimização e na efetividade da proteção do bem jurídico alheio, em especial à proteção à vida das vítimas de injusta agressão.

13. Ademais, prevê a proposta que aqueles que forem compelidos a atuar sob a égide de excludente de ilicitude, para proteger direito seu ou de outrem, não serão punidos sem que exista um devido processo legal.

14. No mais, entende-se que a medida está em claro alinhamento ao que preceitua a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXI. A vedação a prisão salvo em flagrante delito, pressupõe a existência de crime – inexistente nos casos em que o fato é praticado sob as hipóteses de excludente de ilicitude.

15. Há também previsão de que o curso das investigações e inquéritos seguirá normalmente, podendo o Ministério Público requisitar diligências adicionais ou oferecer a denúncia, se for o caso.

16. Também está disciplinada a possibilidade de prisão preventiva, desde que presentes os requisitos legais, nos casos em que existir indícios de excesso ou a não-incidência do excludente de ilicitude.

17. O projeto de lei prevê o relaxamento da prisão ilegal do agente que manifestamente praticou o fato nas condições previstas no art. 3º desta Lei, no art. 42 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar e nos incisos I, II e III do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, pois o mesmo não praticou crime.

18. Por fim, a norma igualmente contempla regra no sentido de que os militares,

em operações de GLO, os agentes das polícias federais e os integrantes da Força Nacional de Segurança Pública, em apoio às operações de GLO, que pratiquem atos que culminarem na instauração de inquérito ou ação penal serão representados pela Advocacia-Geral da União.

19. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta para alteração legislativa a sua consideração.

Respeitosamente,

*Assinado por: Fernando Azevedo e Silva, Sergio Fernando Moro, Jorge Antonio de Oliveira Francisco*